

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.522 - SP (2009/0085837-3)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto por Philips do Brasil Ltda com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 368):

Ação de indenização por violação de direitos autorais - Decisão que rejeitou a exceção de incompetência - Inconformismo - Incabível a aplicação da regra de competência prevista no art. 94 do CPC - Ação que funda-se na reparação de danos por violação de direito autoral - Expressão delito que é abrangente, referindo-se tanto ao ilícito civil quanto ao penal - Recurso desprovido.

A recorrente alega contrariedade do art. 535 do Código de Processo Civil, que seria decorrente, segundo argumenta, da rejeição dos embargos de declaração que opôs. Indica, também, violação dos arts. 94 e 100, IV, "a", do mesmo Código, ao fundamento de que o recorrido requereu, na petição inicial, fossem reconhecidos judicialmente os direitos autorais protegidos por lei e derivados de sua obra de engenharia.

Pondera que, nesse contexto, a competência para o julgamento da ação é aquela definida no art. 94 do CPC, pois o pedido principal tem natureza declaratória. Afirma atuar na cidade de São Paulo e não ter filiais em Presidente Venceslau; além disso, a alegada utilização de produto intelectual do recorrido teria sido na sede da recorrente; por fim, a lide não versa sobre defeitos de mercadoria nem sobre outras questões típicas do Código de Defesa do Consumidor. Nem a lei, nem o bom senso, ainda segundo a recorrente, apoiariam o entendimento de que o suposto dano sofrido pelo recorrido tenha sido em seu próprio domicílio.

Invoca divergência com o acórdão da 3ª Turma, no REsp. 844.119/DF da relatoria do Ministro Ari Pargendler.

O recorrido, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] apresenta as contrarrazões de fls. 451/454. Preliminarmente, alega perda de objeto do recurso especial, uma vez que já proferida sentença na origem. No mérito, argumenta que a expressão "delito" constante do parágrafo único do art. 100 do CPC refere-se tanto ao delito de natureza civil quanto ao de natureza penal. Aponta que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte

# *Superior Tribunal de Justiça*

Superior, citando como exemplos os julgados proferidos nos seguintes feitos: REsp 89.642/SP, REsp 429.745/SP; REsp 119.106/SP, REsp 681.007/DF, REsp 14.731/RJ, REsp 49.251/RJ; REsp 604.553/MG, REsp 56.867/MG, REsp 612.758/MG, REsp 631.218/MG, REsp 523.464/MG, REsp 318.240/AL, RSTJ 65/471, RSTJ 176/336, RT 749/336, JTJ 260/285, CC 2.129/MG, CC 17.886/RJ, CC 42.120/AM.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.522 - SP (2009/0085837-3)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** Preliminarmente, observo que a prolação de sentença de mérito pelo juízo que a recorrente sustenta incompetente não acarreta perda de objeto do recurso especial. Com efeito, argüida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual acolhimento da exceção no julgamento do presente recurso acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente.

A Quarta Turma desta Corte, em acórdão de minha relatoria, já proferiu julgamento nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.

2. A superveniência de sentença de mérito não tem o condão de tornar prejudicado recurso especial contra acórdão em que se discute justamente a competência para o processamento e julgamento da ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, DJe 02/06/2015).

Busca-se, assim, a preservação do interesse da parte que interpôs a exceção de incompetência, a qual visa a provimento jurisdicional necessário e útil cuja pendência obsta a formação da coisa julgada.

Entender o contrário seria negar prestação jurisdicional e deixar de examinar recurso cujas razões apontam para a invalidade da sentença que venha a ser proferida por juízo incompetente. Estar-se-ia admitindo a situação de um julgamento proferido por autoridade em tese incompetente fazer perder o objeto de recurso em que se impugna justamente a competência.

# Superior Tribunal de Justiça

Conclui-se que, no caso, não há perda de objeto do agravo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, cumpre destacar que não ocorre a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O que se vê da leitura dos embargos de declaração (fls. 374/379) é que a recorrente pretendia novo exame de questões já apreciadas no acórdão embargado. Apresentou argumentos a fim de demonstrar sua tese de que a ação proposta pela recorrida deveria ser julgada na Comarca da Capital do Estado de São Paulo e fez considerações sobre os arts. 94 e 100 do CPC com o objetivo de demonstrar a incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Venceslau.

Ou seja, não foram apontados os vícios do art. 535 do CPC. Não se indicou, com precisão, ponto suscitado pelas partes e não julgado pelo acórdão embargado. Não se demonstrou contradição entre assertivas do acórdão, nem se buscou afastar alguma obscuridade. Houve apenas continuidade do debate que já estava encerrado com a prolação do acórdão embargado.

Até mesmo nas razões deste recurso especial se verifica que os argumentos para fundamentar a alegação de contrariedade do art. 535 do CPC se referem não a vícios enumerados nesse dispositivo, mas à questão de mérito, qual seja, a definição do Juízo competente para processar e julgar a ação promovida pelo recorrido, com proposições acerca da interpretação, incidência e aplicação de artigos referentes à matéria, a qual se analisa a seguir.

A doutrina diverge quanto ao que se entende por "delito" no parágrafo único do art. 100 do CPC de 1973, segundo o qual "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Anoto que a regra encontra correspondência exata no inciso V do art. 53 do novo CPC, donde a atualidade da controvérsia.

Boa parte dela, diversamente do que esposado em precedentes desta Corte, entende que delito, naquele contexto, refere-se a ilícitos penais. São exemplos desse entendimento:

“O delito previsto no parágrafo único do art. 100 só pode ser o penal, isto é, aquele cujo fato encerra tipicidade na lei penal. Para o ilícito civil, há a previsão do art. 100, V, a.” (Ernane Fidélis dos Santos. *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 14ª edição, p. 236).

Também nessa linha, Celso Agrícola Barbi diz o seguinte:

# Superior Tribunal de Justiça

"O Código atual veio atender aos reclamos gerais, considerando o foro do lugar do acidente competente para a ação de reparação do dano causado por ele.

Essa competência se dará também no caso da ação para reparação do dano causado por delitos. Esta expressão legal deve ser tomada como abrangendo apenas o delito penal e não o civil; isso porque nossa legislação geralmente não usa a palavra delito quando se refere ao ilícito civil" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Tomo II, Forense, p. 459).

São do mesmo parecer Leonardo Greco, Eliana Barbi Botelho e Bernardo Pimentel Souza.

Comentando o art. 100, V, a, Cândido Rangel Dinamarco afirma que "na locução *forum delicti commissi* a alusão a *delito* refere-se aos delitos civis, ou seja, atos ilícitos portadores de lesão – e não, de modo específico e exclusivo, aos delitos tipificados penalmente". Especificamente quanto ao parágrafo único, porém, diz que "falando em dano sofrido em razão de delito, por este vocábulo o parágrafo do art. 100 do Código de Processo Civil está a designar especificamente os delitos criminalmente tipificados, ou crimes. Os delitos civis em geral estão incluídos na norma do art. 100, inc. V, letra a, em relação à qual aquele parágrafo é uma *lex specialis* e afasta sua incidência nos casos previstos." (*Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, Malheiros, 2ª edição, p. 529).

Há, decerto, pensamentos em sentido contrário, como o de J. E. Carreira Alvim:

"A expressão 'delito', constante do parágrafo único do art. 100, não tem o significado restrito de delito 'penal', compreendendo tanto os de índole penal quanto civil" (*Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*, Juruá, 2008, p. 281).

Em que pese a existência de opiniões diferentes, bem como o posicionamento adotado em diversos precedentes desta Corte, notadamente o EAg 783.280-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 19.4.2012, penso, *data maxima venia*, que entender que a alusão a "delito" constante do parágrafo único do artigo em comento refere-se a ilícitos tanto civis quanto penais significa dar demasiado elastério àquela regra de competência, esvaziando o comando do art. 100, inc. V, letra a do mesmo Código.

Ressalte-se, por oportuno, que ainda que se considerasse a previsão do art. 184 do Código Penal, que tipifica o crime de violação de direito autoral, não

se deve centrar a presente discussão sobre a competência na idéia de delito.

É que, mesmo em se admitindo, em face dos vários precedentes deste Tribunal, e com a ressalva de meu ponto de vista em sentido contrário, a ampliação do conceito de delito a que se refere o parágrafo único do art. 100 do CPC de 1973 para abranger também os ilícitos civis, coloca-se neste processo ainda outra questão. Embora o recorrido também formule pedidos de indenização, têm-se que o objeto principal da ação é o reconhecimento da autoria de obra que alega ser sua, bem como da violação decorrente do uso dela pela ré.

Com efeito, narrou o autor, na inicial, que criou e obteve o registro na Fundação Biblioteca Nacional da obra intelectual por ele denominada Manual de Instrução Multimídia de Bens Duráveis (© Mimbdstar), a qual ofereceu à empresa ré no ano de 2003, sem aceitação da proposta. Em 2007, navegando pela Internet, descobriu que a ré havia lançado em 2005 o modelo © Mimbdstar com outro nome, "Eletronic User's Manual em CD-rom", inserto em televisores de plasma fabricados e distribuídos pela empresa, o qual considera, em razão de vários detalhes, tratar-se de cópia do exemplar fornecido pelo autor, por ocasião da proposta antes realizada.

O pedido de proteção da obra intelectual é formulado da seguinte maneira: "sejam reconhecidos judicialmente os direitos autorais protegidos por lei e derivados da obra de engenharia da informação do autor, consistente em estruturação da informação multimídia de bens duráveis em base de dados (exteriorização material da ideia estruturada através do FORMATO © Mimbdstar, de conteúdo sistêmico com roteiro predeterminado, do início ao fim), **conforme reconhecidos mediante registros dos órgãos competentes do Brasil e dos Estados Unidos da América** (docs. inclusos)." (e-STJ fl. 60, os destaques são do original). Em seguida, formulou pedidos de indenização por danos materiais e morais (e- STJ, fls. 22-63).

Não se trata, portanto, de pedido referente a fato de simples e imediata constatação. Cuida-se de fato com certa complexidade; ainda que o exame dos documentos autorize o magistrado concluir pela possível autoria da obra neles descrita, haveria a necessidade de cotejar a obra com aquela utilizada pela recorrente, inclusive com prova técnica - requerida na inicial (e-STJ fl. 62) - que poderia apurar se são idênticos os objetos ou não.

O pedido principal - de cujo acolhimento dependeria o deferimento de todos os outros -, a definir a competência para o processo e julgamento do feito, é o pedido de declaração da verdadeira autoria da obra que estaria sendo utilizada pela recorrente.

É dizer, não há definição, nestes autos, da autoria do aludido manual eletrônico veiculado pela recorrente em seus aparelhos, nem se pode

evidentemente presumir que se trata da mesma obra cuja paternidade é vindicada pelo recorrido. Desse modo, seria prematuro estabelecer que a competência seria definida pelas regras referentes à reparação de danos, independentemente da discussão sobre a natureza do ilícito, se civil ou penal.

Em voto condutor no julgamento do REsp. nº 844.119/DF, citado como paradigma pela recorrente, o Ministro Ari Pargendler faz interessante observação sobre o assunto do conflito de autoria de obra intelectual, a demonstrar relevante preocupação com o exercício efetivo da ampla defesa:

A petição inicial articula quatro pedidos, o principal requerendo a declaração de que “as obras lítero-musicais ‘Carolina’, ‘Tive Razão’, ‘Gafieira S/A’, ‘Chega no suíngue’, ‘She will’ e ‘Não têm’ são de autoria de Ricardo Frias Garcia Coelho e Rodrigo Otávio de Freitas Pereira” (fl. 27).

**Portanto, o objeto principal da ação – aquele que define a competência para o processamento e julgamento da causa - é o de declarar que a pessoa que se arroga na titularidade das aludidas obras delas não é o autor.**

**A espécie se distingue daquelas que o autor reconhecido das obras musicais sofre lesão nos seus direitos autorais.**

**No primeiro caso, o da ação de declaração de autoria das obras, incide a regra geral de que o réu é acionado no foro do seu domicílio, porque não se compreenderia que, demandado em qualquer parte do território nacional, tivesse que se deslocar ao foro do domicílio do autor para contestar o pedido.**

**No segundo, sim, prevalece o foro do local do ato ou fato que lesou os direitos autorais.**

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para julgar procedente a exceção de incompetência.

O precedente foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VISA À DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE OBRAS LÍTERO-MUSICAIS. Se a ação visa à declaração de autoria de obras lítero-musicais, incide a regra geral de que o réu é acionado no foro do seu domicílio, porque não se compreenderia que, demandado em qualquer parte do território nacional, tivesse que se deslocar ao foro do domicílio do autor para contestar o pedido; espécie que não se confunde com aquela em que o autor

# Superior Tribunal de Justiça

*reconhecido* de obra musical sofre lesão nos seus direitos autorais.

Ressalte-se que esse julgado realmente diverge do acórdão recorrido; a recorrente teve o cuidado de proceder a minucioso cotejo analítico das hipóteses, com o que evidenciou a diversidade de entendimentos. Tanto no caso julgado pelo acórdão recorrido como no apreciado pelo paradigma, o autor deduziu o pedido principal de declaração de autoria da obra e, em seguida, pedido de indenização pelo seu uso indevido. Para fatos semelhantes o paradigma entendeu tratar-se de pedido de declaração de autoria de obra intelectual, definindo a incidência da regra geral do domicílio do réu.

Em voto vencido cuja conclusão considero aplicar-se ao caso ora em julgamento, proferido no acórdão da 2ª Seção no já citado EAg 783.280-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, o Ministro Luis Felipe Salomão pondera o seguinte a respeito da competência e sua relação com os pedidos formulados na inicial:

(...), a competência, de regra, é a do foro comum do domicílio do réu, nas ações fundadas em direito pessoal e real sobre bens móveis. Isso atende princípios de ordem ética e moral, afastando eventual insegurança jurídica nas relações litigiosas, ao deixar a eleição do foro ao alvitre do autor para benefício próprio, em detrimento do réu.

Principalmente porque, no momento da propositura da demanda, há incerteza quanto ao direito pretendido.

(...) o pedido de indenização decorre de atos de violação de um direito de propriedade industrial, sendo, portanto, um apêndice da causa de pedir que dá sustento às ações dessa natureza, em que se deduz a necessidade de reconhecer, primeiramente, o ato ilícito violador, para, depois, verificar a existência ou não de danos (prejuízos) a ressarcir.

Portanto, nesse tipo de demanda há *"uma cumulação de pedidos interligados, denominada subsidiária sucessiva, quando a apreciação do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro"*, entendimento esse exarado por Jorge Luiz Souto Maior. Petição Inicial no Processo Civil. São Paulo: LTr, 1997, p.126.

E conclui:

Portanto, penso ser inaplicável a regra contida no art. 100, V, "a" e parágrafo único, do CPC, pois o pedido cumulado de indenização, por ser mediato e dependente do reconhecimento do pedido que lhe antecipa (de cessação do ilícito e violação do direito de propriedade),

# Superior Tribunal de Justiça

não teria o condão de modificar ou mitigar a regra geral de competência comum do artigo 94 do CPC.

E no caso concreto há mesmo incerteza quanto à autoria da obra intelectual, o que só se resolveria, ao meu ver, com prova pericial. Somente uma análise técnica poderia ensejar a conclusão de que o componente lógico empregado nos equipamentos da recorrente é mesmo de autoria do recorrido.

O entendimento contrário, prevalecente na oportunidade na 2ª Seção (EAg 783.280-RS), implica, data maxima vênia, a antecipação, para a fase de definição da competência, de um juízo de mérito, a respeito da prática do ato ilícito alegado na inicial - seja ele civil ou penal - por parte do réu, elemento este que seria o justificador da regra excepcional de competência do parágrafo único do art. 100 do CPC/73. Isso fica bem claro da citação que a eminente Relatora faz de precedente da 3ª Turma, então invocado como paradigma, e cujo entendimento prevaleceu por voto de desempate do Presidente da Seção, Ministro Massami Uyeda:

"A inobservância do direito à utilização exclusiva de uma marca pelo respectivo titular (**caso venha a ser efetivamente reconhecida neste processo**), configura, como bem observado pelo recorrente em suas razões, não apenas um ilícito de natureza civil, como também um delito penal. (...) o direito de escolha do foro para a propositura da ação de reparação de dano decorrente de delito não depende do seu prévio reconhecimento em processo criminal. Isso porque o art. 100, parágrafo único, do CPC, abrange tanto as hipóteses de delito civil, como criminal."

Por outro lado, entendo, além disso, que o acórdão majoritário do EAg 783.280-RS não tornou superado o entendimento adotado pela 3ª Turma no REsp. nº 844.119/DF ora invocado como paradigma.

Com efeito, o precedente da Seção cuidou de ação de indenização cumulada com pedido de abstenção da prática de concorrência desleal pelo uso ilícito de marca.

O direito à marca é constituído pelo registro da propriedade intelectual no INPI e tem natureza real, sendo oponível *erga omnes* (Lei 9.279/96, art. 5º). Dessa forma, se o titular reconhecido de determinada marca alega sofrer ofensa em seu direito de propriedade, mesmo que não configurado o crime previsto no art. 189 da Lei de Propriedade Industrial, mas apenas o ilícito civil decorrente da ofensa ao direito estabelecido no art. 128 da mesma lei, aplica-se, segundo o precedente da

# *Superior Tribunal de Justiça*

Seção, a regra específica de competência do parágrafo único do art. 100 do CPC de 1973.

O direito autoral, por sua vez, tem natureza e disciplina legal diversa da propriedade industrial.

O caso ora em exame cuida de discussão a propósito de direito autoral. A autor se diz titular de direito autoral sobre manual eletrônico inserido em televisores fabricados pela ré. Alega que registrou o "Manual de Instrução Multimídia de Bens Duráveis (© Mimbdstar)" na Biblioteca Nacional. Afirma que o "Eletronic User's Manual em CD-rom" utilizado pela ré é cópia do manual por ele criado, o que pretende comprovar por meio de perícia.

Ocorre que, ao contrário do que sucede com o registro de marca ou patente no INPI, o registro na Biblioteca Nacional não é precedido do exame da novidade ou da originalidade e nem se sujeita ao rito legal de oposição por parte de possíveis titulares do direito invocado.

O direito autoral não depende de registro, é certo (Lei 9.610/98, art. 18), mas, por outro lado, não possui as características legais da propriedade industrial (Lei 9.279/96).

Ressalte-se que "o direito autoral, ao contrário do industrial, não protege a ideia por ela mesma, mas pela forma com que se apresenta" (Fábio Ulhôa Coelho, Curso de Direito Civil, volume 4, Saraiva, 6ª edição, p. 272). Desse modo, "no campo da obra artística, literária ou científica, os interesses do autor são tutelados relativamente à forma adotada para a expressão da idéia, mas não quanto ao seu 'conteúdo' " (idem).

No caso, a própria autoria da obra intelectual é matéria controvertida. Se o autor pretende ser reconhecido como titular de obra utilizada por terceiro, não se pode afirmar - salvo após o julgamento por sentença de mérito - a existência sequer do ilícito civil, o qual seria o pressuposto para a incidência da regra especial de competência do parágrafo único do art. 100 do CPC de 1973. Diversamente, se há marca ou patente registrada em nome do autor no INPI, mesmo que se discuta a ocorrência de ilicitude, ou não, em seu uso pelo réu, o entendimento majoritário da 2ª Seção no EAg 783.280-RS conduz à incidência da regra do parágrafo único do art. 100 do CPC de 1973.

Conferir ao mencionado precedente da 2ª Seção tal elastério, de modo a compelir os detentores de quaisquer de obras intelectuais contestadas a defender-se no foro de quem quer que se arrogue a real titularidade da obra, significaria, ao meu sentir, completa inversão da regra geral de competência do art. 94 do Código de 1973 (correspondente ao art. 46 do Código de 2015).

Com efeito, admitir que a alusão a "delito" constante do artigo em

comento refere-se a ilícitos tanto penais quanto civis - como, é certo, já o entende a jurisprudência predominante da Seção -, mas, alargando o entendimento da Seção, também às situações em que controvertida a própria existência do fato ilícito civil (no caso, a própria titularidade do direito autoral invocado), significaria dar demasiado elastério àquela regra de competência, a ponto de a tornar a regra geral de competência em matéria civil. Teríamos uma regra de competência para o ilícito contratual; tratando-se de culpa aquiliana, porém, o foro do domicílio do autor seria sempre o competente, seja o caso de acidente de trânsito previsto na regra especial de competência, seja qualquer outro alegado ilícito absoluto, o que não parece ser a *mens legis*.

Delito, aliás, pode ser conceituado como ação ou omissão contrária ao direito. Nesse sentido, até mesmo o ilícito contratual poderia ser considerado delito, interpretação que não fica muito distante daquela que admite tanto o ilícito civil quanto o penal no texto do parágrafo único do artigo em comento.

Deve-se lembrar, também, que, ao contrário do direito penal, em que os delitos têm previsão *numerus clausus*, a conduta delituosa civil não tem tipificação específica, de modo que uma enormidade de comportamentos poderia atrair a incidência do art. 100, V, parágrafo único.

Como princípio geral de hermenêutica, não se pode ampliar o alcance da exceção a ponto desta se tornar mais abrangente que a própria regra. E, ainda, a regra excepcional deve ser interpretada restritivamente. Em variadas hipóteses, mas seguindo essa linha principiológica, tem-se:

PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.  
(...)

3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente.

4. "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis' ('interpretam-se as exceções estritissimamente', no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" (...) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o

fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)" ( Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193).

5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005)

(...)

(REsp 829.726/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 27/11/2006, p. 254)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENFERMEIROS MILITARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

10. "As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. ob. cit., pp. 225/227).

(...)

13. Recurso especial desprovido.

(REsp 853.086/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 12/02/2009)

Nesse contexto, ao meu sentir, ainda que se dê à palavra delito a abrangência conferida por precedentes desta Corte Superior - fato é que a pretensão indenizatória não é o objeto principal da ação, o que permite concluir que não incidem sobre o caso nem as alíneas do inciso V do art 100 do CPC de 1973, nem seu parágrafo único.

Tenha-se em vista que a questão mesma da autoria está *sub judice*. Admitir a existência de um ilícito civil consistente no uso não autorizado de *software*

significaria admitir como verdadeira a autoria alegada na inicial, muito embora tenha havido contestação sobre isso. Nem mesmo o registro na Biblioteca Nacional desautoriza essa conclusão, pois não se pode presumir que o programa utilizado pela recorrente seja aquele concebido pelo recorrido. Em sua contestação, aliás, a recorrente afirma que a ideia cuja autoria é reclamada pelo recorrido é apenas de transformar manuais impressos em manuais eletrônicos, o que não ensejaria a proteção da Lei de Direitos Autorais. Anote-se o que a doutrina afirma sobre o objeto da proteção dos direitos autorais:

Existe, de fato, clara relação entre, de um lado, o direito da propriedade intelectual e, de outro, o prestígio a certas ideias de utilidade ou proveito generalizado. Isso não significa, porém, que tais ideias sejam sempre o objeto da tutela jurídica. Pelo contrário, **o ramo do direito da propriedade intelectual aqui em foco - o direito autoral - não protege o conteúdo da ideia (ela em si mesma, por assim dizer), mas unicamente a forma pela qual se exterioriza e é difundida. No campo do direito industrial, a equação é invertida, protegendo-se a ideia e não sua forma (...)** No direito autoral é diferente; nele se protege só a forma. Quem primeiro tiver revestido uma ideia (nova ou antiga) por certa forma, divulgando-a, será considerado o seu autor. Sem autorização dele, ninguém mais poderá adotar como se sua fosse a mesma forma para aquela ideia. Desse modo, não estaria lesando nenhum direito de autor de Chico Buarque de Holanda quem compusesse música falando do suicídio do operário de construção civil na obra em que trabalha, desde que não utilize nenhum trecho da melodia ou da letra de *Construção*. Outro exemplo: pode-se criar uma história em quadrinhos centrada num grupo de crianças crescendo em meio urbano sem ofender os direitos de Charles Schulz (autor das tirinhas de *Charlie Brown*) ou de Maurício de Souza (*Turma da Mônica*), até mesmo se um dos personagens for um menino sujo; desde que não se copie o traço dos personagens Pigpen ou Cascão, nem se reproduza a *forma* dos desenhos e textos, não há lesão ao direito de autor. Mais um exemplo: qualquer arquiteto pode projetar um edifício com arcos - essa ideia não é de ninguém; mas os arcos não podem ter a forma característica dos que embelezam a fachada do Palácio da Alvorada, por serem esses criação de Oscar Niemeyer.  
(*Fábio Ulhôa Coelho*, Curso de Direito Civil, volume 4, p. 289, grifo não constante do original)

# *Superior Tribunal de Justiça*

O tema é referente ao mérito da ação e será discutido no momento oportuno. Importante, por ora, é destacar que há discussão importante a ser resolvida antes de se discutir eventual direito a indenização; sobre as alegações do recorrido o recorrente apresentou contestação com argumentos igualmente razoáveis, inclusive na linha de que seu produto apresenta forma diferente.

Aplica-se, então, a regra geral, devendo a ação ser proposta no foro domicílio do réu e, especificamente, no lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Não bastassem essas considerações, tem-se que o recorrido alegou, e assim foi admitido pelo acórdão, que a competência é estabelecida pelo lugar do ato ou fato. Mas o ato a ser apurado é a alegada violação de direito autoral, que consistiria justamente no uso de manuais eletrônicos nos aparelhos fabricados pela recorrente. Não se vê, todavia, como esse ato teria sido praticado no lugar do domicílio do autor/recorrido. Não consta que os aparelhos tenham sido fabricados na Comarca de Presidente Venceslau, nem que lá tenham sido inseridos os manuais eletrônicos, nem, ainda, que lá seja a sede ou situem-se filiais da recorrente.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de acolher a exceção de incompetência ajuizada pela recorrente, anulando a sentença e o acórdão recorrido, ficando ao critério do Juízo competente o aproveitamento dos atos já praticados.

É o voto.